



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.004629/00-21
Recurso nº : 132.572
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : WAGNER JOSÉ MARTINS DE ANDRADE (Espólio)
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 27 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº : 106-13.215

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –
Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, a falta da sua entrega ou sua apresentação em atraso, constitui irregularidade e dá causa à aplicação da multa prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WAGNER JOSÉ MARTINS DE ANDRADE (Espólio).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Augusto Silva Pereira de Carvalho, Wilfrido Augusto Marques e Zuelton Furtado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e THAISA JANSEN PEREIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES e, momentaneamente, o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.004629/00-21
Acórdão nº. : 106-13.215
Recurso nº. : 132.572
Recorrente : WAGNER JOSÉ MARTINS DE ANDRADE (Espólio)

RELATÓRIO

Wagner José Martins de Andrade (Espólio) já qualificados nos autos, recorre da decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, por meio do recurso voluntário protocolado em 18/09/2001(fl. 29/38).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 10/11), exigindo-se a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 1.909,55, que compensado com a restituição calculada de R\$ 1.157,25, ainda restou o resíduo da multa a pagar de R\$ 752,30.

O autuado irresignado com o lançamento, representado pela inventariante Tereza Cristina Cortez Martins de Andrade apresentou tempestivamente (20/12/2000) a sua peça impugnatória de fls. 01/08, cujos argumentos estão devidamente relatados à fl. 23, da r. decisão.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, o Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP II, julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fl. 10, nos termos da Decisão DRJ/SPO/Nº 001862, de 31 de maio de 2001, fls. 23/25.

A ementa que consubstancia a decisão de primeira instância é a seguinte:

D Y

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.004629/00-21
Acórdão nº. : 106-13.215

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

Ano-calendário: 1997

Ementa:: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

A multa por atraso na entrega da declaração , no valor de 1% ao mês, limitada a 20%, corresponde à penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória, não possuindo o caráter de correção monetária.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Cientificado dessa decisão e com ela não se conformando, o recorrente, por intermédio da inventariante interpôs em tempo hábil (18/09/2001), o recurso voluntário de fls. 29/36, no qual demonstrou sua inconformidade, que em apertada síntese, assim se resume:

- que nunca alegou que o acréscimo da multa na proporção de 1% ao mês sobre o valor do imposto devido tivesse natureza de correção monetária;
- o valor da multa foi corrigido, não pela conhecida “correção monetária”, mas pelo número de meses de atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, enquanto que o valor do imposto a restituir não foi corrigido no período, tendo seu valor histórico sido abatido do valor da multa “corrigido”;
- calculou o valor da multa aplicada, e, concluiu que haveria multa a ser lançada e sim saldo de imposto a restituir de R\$ 1.061,77;
- entendeu que houve ilegalidade no cálculo da multa, pois o auditor fiscal que lavrou o Auto de Infração, considerou os 30 meses contados da data em que deveria ter sido apresentada a Declaração de Rendimentos, enquanto que no momento de abater a restituição a que tinha direito o contribuinte, considerou-se o valor histórico da época em que a declaração deveria ter sido apresentada;
- pelo modo utilizado, foi ofendido o princípio da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988, pois, para o mesmo fato jurídico tributário observam-se normas legais que

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.004629/00-21
Acórdão nº. : 106-13.215

beneficiam o Fisco e ao mesmo tempo a deixa-se de lado normas que resguardam o direito do contribuinte;

- destacou o art. 16 da Lei nº 9.250/95, que dispõe sobre o acréscimo dos juros pela taxa Selic em relação ao valor da restituição do imposto de renda pessoa física, apurado na declaração;
- de forma idêntica, transcreveu o art. 62 da Lei nº 9.430/96 e ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Às fls. 37/39, constam os procedimentos administrativos do arrolamento de bens, para seguimento do recurso voluntário, que estão no processo administrativo de nº 10880.014916/02-11 (fl. 44).

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.004629/00-21
Acórdão nº. : 106-13.215

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

As razões apresentadas pelo recorrente, por intermédio da inventariante Tereza Cristina Cortez Martins de Andrade não pode prosperar, uma vez o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fl. 10, foi efetuado nos termos da legislação vigente (art. 7º, da Lei nº 9.250/95), onde está previsto que as pessoas físicas deverão apresentar anualmente a declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, que para o caso em discussão, o contribuinte deveria ter apresentado até o dia 30/04/1998, conforme previsto na Instrução Normativa SRF nº 25/97.

Entretanto, mesmo obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, em face dos rendimentos tributáveis no montante de R\$ 61.311,00, somente em 16/10/2000 efetuou a entrega da mesma, ou seja, fora do prazo fixado. E, sendo assim, estava sujeito à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

A multa é resultado da multiplicação do número de meses-calendário, completos ou não de atraso, contados a partir do primeiro dia àquele em

19

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 13808.004629/00-21
Acórdão nº. : 106-13.215

que se encerrou o prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual (01/05/1998), até o mês de sua efetiva apresentação (16/10/2000), pelo valor do imposto devido dividido por 100 (cem), observado os limites mínimo de R\$ 165,74 e **máximo de 20% sobre o imposto devido**(Lei 9.532, de 1997, art. 27).

No caso concreto, decorreram 30 meses-calendário, ou seja: de maio de 1998 a outubro de 2000; e, por ter superado a 20, respeitou-se o limite máximo de 20% sobre o imposto devido ($20\% \times R\$ 9.547,75 = R\$ 1.909,55$). Sendo esta deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte (R\$ 1.157,25), se este tiver direito à restituição (art. 27, parágrafo único da Lei nº 9.532, de 1997), restando ainda, o resíduo da multa a pagar de R\$ 752,30, que correspondente à diferença acima mencionada (R\$ 1.909,55 – R\$ 1.157,25).

Desta forma, está devidamente identificado de forma correta o valor da aplicação da multa de mora por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, ano-calendário de 1997. Não houve desrespeito ao princípio da isonomia previsto na Carta Magna, como entendeu a inventariante.

Quanto à aplicação das regras contidas nos arts. 16 da Lei nº 9.250/95 e art. 62 da Lei nº 9.430/96, como argumentou o recorrente, se verifica que tratam do acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC sobre o valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, o que não é o caso em questão, pois todo o imposto a restituir declarado foi utilizado para efetuar parte do pagamento da multa de mora por atraso da entrega da Declaração de Ajuste Anual, não restando nenhum resíduo de imposto a restituir, pelo contrário, restou sim, resíduo da multa a pagar.

Assim, é de se concluir que o lançamento consubstanciado no Auto de Infração foi efetuado de forma correta, assim como não há qualquer reforma a ser efetuada na decisão de primeira instância.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13808.004629/00-21
Acórdão nº. : 106-13.215

Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003




LUIZ ANTONIO DE PAULA